



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	3276/2019
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Aposentadoria Estadual
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Aposentadoria nº 129, de 12.02.2019 (pág. 01- ID837972)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art.6º da EC nº 41/2003, c/c arts. 24; 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	01.03.2019 (pág. 3 - ID837972)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 3.343,41 (págs. 15) ID837975
NOME DA SERVIDORA:	Devoir Gomes
MATRÍCULA:	300012969 (pág. 01 - ID837972)
CARGO:	Professor, classe “c”, referência 06, carga horária de 40 hs (pág. 01 - ID837972)
CPF:	716.901.407-63 (pág. 01-ID837979)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág.02-ID 837979)
DATA DE INGRESSO:	10.02.1989 (pág. 02- ID 837979)
DATA DE NASCIMENTO:	11.08.1961 (pág. 01-ID837972)
SEXO:	Masculino (pág. 01-ID837979)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (x ¹) Não ()
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária (especial de professor), concedida ao interessado, conforme dados em epígrafe.

1. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.

2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

2. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

¹ Conforme consta à pág. 02-ID 837979.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Fls.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		01/04 ID837972
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		01/04 ID837973
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	-	-	-
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		01 ID837974 01/03 ID837975
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:			
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

3. Realizada a aferição documental constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

2.2. Do Tempo de Serviço

Tempo apurado pelo SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
12.537 dias, ou seja, 34 anos, 04 meses e 07 dias.	12.546 dias, ou seja, 34 anos, 04 meses e 16 dias.	η

(✓) Confere (η) Não confere

4. A divergência no tempo apurado por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP (págs. 01/02 - ID837973), de 09 dias, não interfere no direito do beneficiário e nem altera os proventos, haja vista que o interessado faz jus a proventos integrais, conforme será visto adiante.

5. Ainda, cabe destacar que o documento acostado à pág. 05 – ID837973, demonstra que o servidor desempenhou funções de magistério, no seguinte período:

ATIVIDADES DE MAGISTÉRIO E CORRELATAS	
Período	Função
01.07.1985 a 07.02.2017	Função de Docência em Sala de Aula
TOTAL: 11.545 dias, ou, 31 anos, 07 meses e 20 dias	

6. Desta feita, denota-se que o servidor possuía 11.545 dias, ou, 31 anos, 07 meses e 20 dias de tempo de serviço/contribuição laborados exclusivamente em função de magistério.

2.3 Da Fundamentação Legal

Quadro 3 – Análise da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Art.6º da EC nº 41/2003, c/c arts. 24; 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.	Proventos integrais, calculados com base na última remuneração, com paridade e extensão de vantagens.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

7. Em que pese a ausência da inclusão dos incisos I, II, III e IV do art. 6º da EC nº 41/2003, os quais detalham os requisitos necessários à aposentadoria com base na regra estatuída nesse dispositivo legal, entende-se tratar-se de um erro formal, *s.m.j.*, insuficiente para ensejar prejuízo à concessão do benefício pleiteado.



2.4. DOS PROVENTOS

Quadro 4 – Análise dos Proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
- O pagamento dos proventos está sendo feito de forma integral, de acordo com a última remuneração contributiva percebida e com paridade.	R\$ 3.343,41 (págs. 02/03) ID837975	✓

(✓) Confere (η) Não confere

8. A planilha acostada aos autos se refere ao mês de setembro de 2018, portanto, está desatualizada. Todavia, denota-se que os proventos percebidos pelo servidor, no importe de R\$ 3.343,41 (págs. 02/03 - ID837975, estão de acordo com a última contribuição previdenciária (pág. 01 – ID837974). Desse modo, verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

9. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. CONCLUSÃO

10. Analisando os documentos que instruem os autos, constata-se que o Senhor Devoir Gomes faz jus a ser aposentado por idade e tempo de contribuição (especial de professor), nos termos delineados no Art.6º da EC nº 41/2003, c/c arts. 24; 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Por todo o exposto, propõe-se como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

12. Desta feita, sujeita-se o presente relatório ao Excelentíssimo Relator, para sua superior apreciação e tomada das providências que julgar adequadas.

Porto Velho, 09 de dezembro de 2019.

João Bosco Lima de Siqueira

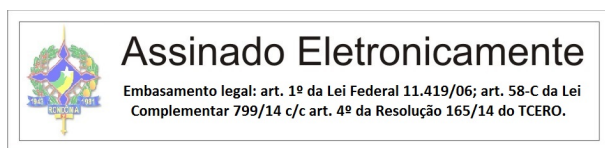
Auditor de Controle Externo
Cad. 190

De acordo,

Maria Gleidivana Alves de Albuquerque

Chefe da Divisão de Inativos e Pensionistas Civil
Cad. 391

Em, 10 de Dezembro de 2019



JOÃO BOSCO LIMA DE SIQUEIRA
Mat. 190
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 11 de Dezembro de 2019



MARIA GLEIDIVANA ALVES DE
ALBUQUERQUE
Mat. 391
CHEFE DA DIVISÃO DE INATIVOS E
PENSIONISTAS CIVIL